

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10540.001256/2003-31  
**Recurso n°** 139.191 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.163 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** PEDRO HAMAMURA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.


As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo por cerceamento do direito de defesa a partir da decisão recorrida.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM 23/10/2009

Participaram do julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Nova Bahia, NIRF 258.199-0, localizado no município de Cocos (BA).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 4 a 7), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens<sup>1</sup>: a majoração do VTN, porque utilizou, injustificadamente, valor inferior ao de mercado apurado conforme Sistema de Preços de Terra da SRF; as duas primeiras glosas, porque não informadas tais áreas em Ato Declaratório Ambiental do Ibama tempestivamente protocolizado; a glosa de área utilizada, por não ter apresentado documentação hábil para comprovar o rebanho declarado.

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com as razões de folhas 24 a 49. Nessa manifestação, inicialmente discorre acerca da propriedade em condomínio e identifica cada um dos nove condôminos (sete deles com cotas de 10% e dois com cotas de 15%), fato consignado no cadastro do imóvel rural da Receita Federal com trechos reproduzidos na consulta de folhas 70 a 72. Do relatório do acórdão recorrido transcrevo a síntese da contestação dos demais aspectos do lançamento:

*I – que “intimação, direcionada ao impugnante PEDRO HAMAMURA, em seu endereço residencial, deixou de ser entregue, vez que foi informado ao funcionário do correio, que o destinatário estava ‘ausente’, por estar na fazenda de sua propriedade, situada em Tocantins.”;*

*II – que “Por erro de tal funcionário do correio, a correspondência de conteúdo desconhecido do destinatário, foi devolvida ao remetente, como se houvera sido ‘RECUSADA’, o que não ocorreu, pois em nenhum momento houve RECUSA DE RECEBIMENTO”;*

*III – que “Aos 31 de agosto de 2001 foram lavradas e registradas as escrituras, sendo 05 de venda e compra e 01 de cessão e transferência de direitos. Nas escrituras de venda e compra consta que o imóvel encontra-se ‘quites com as Repartições Federal e Municipal (...)’. Foram apresentadas as quitações com a Secretaria da Receita Federal, datada de 18 de agosto de 2001 (...)’. Por sua vez, na escritura de cessão e transferência de direitos, os compradores se comprometiam expressamente a ‘recolher os impostos e demais quitações devidas no ato de ser levado a registro no cartório competente da situação do imóvel’.”;*

*IV – que “com a sucessão imobiliária, se dá também a sucessão de todas os direitos e obrigações advindos daquele patrimônio.*

<sup>1</sup> Em todos os casos a glosa é total.

*ONS*

*Precisamente, todos tributos decorrentes da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, devidos até a data da sucessão, estes são sub-rogados na pessoa dos adquirentes.”*

*V – que preliminar [sic] argui a ilegitimidade passiva dos ora impugnantes;*

*VI – que “Não tem [sic] os alienantes como esclarecer ou fornecer documentos comprobatórios da existência em 1999, das pastagens indicadas, das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada ou utilizada com a produção vegetal ou criação de gado, pois somente os adquirentes poderão fazê-lo [sic].”;*

*VII – que “Quanto ao valor da terra nua, declarado pelos [sic] adquirentes de R\$ 21,60, enquanto a SRF fixa como VTN: R\$ 50,00, somente os adquirentes poderão comprovar a avaliação que fizeram para o hectare de seu imóvel, discordando os impugnantes da retificação feita unilateralmente pela SRF.”;*

*VIII – que “requerem a admissão nestes autos, como prova irrefutável, de perícia determinada pelo [sic] DD. Juiz de Direito da Vara Cível de Cocos -BA., feita no imóvel, pela Avaliadora Judicial Sônia Maria Lopes Baliza, em 21/junho/2002, que vem pormenorizada no laudo acostado à presente, mas que avalia a Fazenda Nova Bahia em R\$ 827.215,00”;*

*IX – que “Quanto à informação sobre atividade pecuária, com indicação de criação de animais de grande e médio porte, voltam os impugnantes a salientar que somente os adquirentes ou possuidores, poderão fazer prova da existência de tais animais”;*

*X – que “Concluindo, “Ad impugnadas [sic] todas as retificações feitas na DITR/99, vez que foi intimado quem não deveria sê-lo, para apresentar esclarecimentos ou documentos [sic]*

*XI – Afastamento da multa de 75%, considerando que o caso em discussão não se enquadra na previsão de aplicação da multa; Afastamento da incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996;*

*XII – que “requerem a produção de prova pericial técnica com a elaboração de laudos técnicos”.*

Especificamente quanto às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, transcrevo, também, um parágrafo da impugnação da exigência:

*[...] ressaltam os impugnantes, que quando da aquisição do imóvel, em 1991, na escritura que segue inclusa, já constavam áreas com restrição de utilização, com projetos de reflorestamento em curso, cultivo de caju, [sic] etc., tudo explicitado tanto em referido documento público, como no mapa descritivo de tais projetos, que faz parte integrante da escritura e também segue anexo, o que pode ser explicação para as áreas*

*M. da S.*

*lançadas pelos adquirentes como de utilização limitada ou preservação.*<sup>2</sup>

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*SUJEITO PASSIVO DO ITR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. SUB-ROGAÇÃO DO ITR.*

*O crédito tributário, relativo a fato gerador ocorrido até a data da alienação do imóvel, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título de aquisição a prova de sua quitação.*

*Na alienação de imóvel rural, de cujo título conste prova de quitação do ITR referente aos fatos geradores anteriores à alienação, os débitos relativos a tais períodos, identificados posteriormente pelo Fisco, devem ser exigidos do alienante do imóvel, na qualidade de contribuinte do imposto.*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. GLOSA. ÁREA DE PASTAGEM. GLOSA*

*Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 235 a 248. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

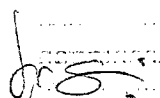
A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>3</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 280 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

---

<sup>2</sup> Impugnação da exigência, folha 40, penúltimo parágrafo.

<sup>3</sup> Despacho acostado à folha 249 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.



*H*

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 235 a 248, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

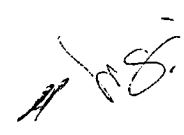
Versa o litígio, conforme relatado, acerca do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), juros de mora e multa *ex officio*, integralmente exigidos de pessoa física que, preliminarmente, invoca a ilegitimidade passiva decorrente de alegada subrogação da dívida na pessoa dos adquirentes do imóvel rural, seja em face de operações de venda e compra, seja em face de cessão de transferência de direitos e ação de meação e de herança.

No mérito, dentre outras razões, assim se manifesta relativamente às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*[...] ressaltam os impugnantes, que quando da aquisição do imóvel, em 1991, na escritura que segue inclusa, já constavam áreas com restrição de utilização, com projetos de reflorestamento em curso, cultivo de caju, [sic] etc., tudo explicitado tanto em referido documento público, como no mapa descritivo de tais projetos, que faz parte integrante da escritura e também segue anexo, o que pode ser explicação para as áreas lançadas pelos adquirentes como de utilização limitada ou preservação.<sup>4</sup>*

Nada obstante, dois temas da impugnação da exigência deixaram de ser abordados no julgamento de primeira instância administrativa, a saber: (1) ilegitimidade passiva decorrente da subrogação da dívida na pessoa de beneficiários de cessão de transferência de direitos e ação de meação e de herança; e (2) suficiência do título de aquisição do imóvel rural, em 1991, para comprovar restrições inerentes à área de utilização limitada bem como explicitar as áreas de preservação permanente declaradas.



Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame de parte das razões do litígio pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.



---

<sup>4</sup> Impugnação da exigência, folha 40, penúltimo parágrafo.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado<sup>5</sup>, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgante *a quo* enfrente todas as razões da controvérsia.

  
Tarasio Campelo Borges 

---

<sup>5</sup> Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.